



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Lei Complementar n.º 212, de 21 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre plano de carreira e classificação de cargos e empregos, salários, quadro de pessoas, evolução e progressão funcional do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I- Rede municipal de ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III- Professor é o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV- Funções de magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, sendo incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em cinco (05) classes;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargo genericamente semelhante em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e médio e a educação infantil.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I- formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designados pelos algarismos romanos de I a V;

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial a final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art 6º - Os níveis, referente à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 01:

Formação em nível médio, na modalidade normal (MAGISTÉRIO);

Nível 02:

Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 03:

Formação em nível de pós-graduação (Especialização), em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível 04:

Formação em nível de pós-graduação (Mestrado), em cursos na área de educação.

Nível 05:

Formação em nível de pós-graduação (Doutorado), em cursos na área de educação.

I - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

II - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



Seção III
Da Promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior;

§ 1º - A promoção, decorrerá de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor,

§ 2º - A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com, os critérios definidos no regulamento de promoções

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando –se:

- I- A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 1 (um);
- II- A pontuação da qualificação, com peso 2 (dois);
- III- A avaliação de conhecimento, com peso 3 (tres);
- IV- O tempo de exercício em docência, com peso 4 (quatro).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV
Da Qualificação Profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para: Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e ou especialização em instituições credenciadas.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observando o disposto no art 8º.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

I – (40) Quarenta horas semanais.

a) - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui (25) vinte e cinco horas de horas de aula, (5) cinco horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a (5) cinco horas de aula para colaboração com a administração da escola, em reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade e (5) cinco horas de aula para o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 12 - Ao professor em regime de (40) quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar (40) quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art 13 - A convocação para a prestação de serviço em regime de (40) quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo do que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I- A pedido do interessado;
- II- Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III- Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 14 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 15 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens;

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviços;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Art. 16 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 5 (cinco por cento) do vencimento básico de carreira.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 17 - O adicional por tempo de serviço, será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério, por (5) cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 18 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da Remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 19 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Art. 20 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I- Quando em função docente, de (45) quarenta e cinco dias;
- II- Nas demais funções, de (30) trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias em recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 21 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo Máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I- Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II- Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do plano de Carreira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Art. 22 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPITULO III

Seção II

Das Disposições finais

Art. 23 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira, conforme Anexos I e II.

Parágrafo único - É fixado em R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais) o valor do menor vencimento básico da carreira, e será modificação toda vez que o salário mínimo nacional apresentar novo valor.

Art. 24 - As vagas para o quadro funcional em exercício efetivo dar-se-á através de concurso público, respeitado a criação dos cargos através de Lei, sendo nesta implantação deste Plano para o Magistério, conforme Anexo III.

Art. 25 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 26 - Ficam criados conforme Anexo IV os cargos comissionados, na área de educação.

Art. 27 - Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, 21 de dezembro de 2001.

NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL



ANEXO I

Grade de Vencimentos do Professor P2

Séries de Classe	Nível 1 Magistério	Nível 2 Lic. Plena Hab. Magist. – Graduação	Nível 3 Lic. Plena Hab. Magist. – Especializ.	Nível 4 Lic. Plena Hab. Magist. - Mestrado	Nível 5 Lic. Plena Hab. Magist. - Doutorado
I	200,00	220,00	242,00	266,20	292,82
II	210,00	231,00	254,10	279,51	307,46
III	220,50	242,55	266,80	293,48	322,83
IV	231,52	254,67	280,13	308,14	338,95
V	243,10	267,41	294,15	323,56	355,92

ANEXO II

Grade de Vencimentos do Professor P3

Séries de Classe	Nível 2 Graduado Lic. Plena e ou Pedagogia	Nível 3 Lic.Plena c/Aperfeiç. e ou Pedagogia c/ Aperf.	Nível 4 Lic. Plena c/Mestrado e ou Pedagogia c/Mestrado	Nível 5 Lic. Plena c/Doutorado e ou Pedagogia c/Doutorado
I	270,00	297,00	326,70	359,37
II	283,50	311,85	343,03	377,34
III	297,67	327,44	360,18	396,21
IV	312,55	343,80	378,18	416,02
V	328,18	361,00	397,10	436,82

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, 21 de Dezembro de 2001.

NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

ANEXO III

CARGOS POR GRUPO	QUANT.
GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE/E NÍVEL MÉDIO	
- Professor Ens. Fundamental P 2	60
GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	
- Professor Licenciatura P3	10
- Professor Licenciatura P3	01
TOTAL	71

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PROFESSORES P3	QUANT.
- Professor Licenciatura P3 – Português/Literatura	02
- Professor Licenciatura P3 – Matemática	02
- Professor Licenciatura P3 – História	01
- Professor Licenciatura P3 – Geografia	01
- Professor Licenciatura P3 – Ciências	01
- Professor Licenciatura P3 – Inglês	01
- Professor Licenciatura P3 – Artes	01
- Professor Licenciatura P3 – Educação Física	01
- Orientador Educacional -	01
TOTAL	11

ANEXO IV

Código	Cargo Comissionado	Vagas	R\$ Vencimento Básico	Gratificação Até 200 Alunos	Gratificação Até 450 Alunos	Gratificação Acima de 451 Alunos
CC-010	Diretor Núcleo	01	360,00	10%	15%	20%
CC-011	Vice-Dir. Nuc.	01	270,00	10%	15%	20%

Código	Função Gratifica	Vagas	Gratificação até 25 Alunos	Gratificação até 50 Alunos	Gratificação até 100 Alunos	Gratificação acima de 101 Alunos
FC-001	Diretor Escola	08	30%	35%	40%	45%

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, 21 de Dezembro de 2001.

NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

ALTERADO PELA LEI Nº 215/2002

12%

ANEXO IV

Código	Cargo Comissionado	vagas	R\$ Vencimento Básico	Gratificação até 200 Alunos	Gratificação até 450 Alunos	Gratificação Acima de 450 Alunos
CC-010	Diretor Núcleo	1,00	403,20	10%	15%	15%
CC-011	Vice-Dir. Nuc.	1,00	302,40	10%	15%	15%

ALTERADO PELA LEI Nº 233/2003

8,50%

Código	Cargo Comissionado	vagas	R\$ Vencimento Básico	Gratificação até 200 Alunos	Gratificação até 450 Alunos	Gratificação Acima de 450 Alunos
CC-010	Diretor Núcleo	1,00	437,47	10%	15%	15%
CC-011	Vice-Dir. Nuc.	1,00	328,10	10%	15%	15%

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, 21 de Dezembro de 2001.

NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL